



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

ATA DE ANÁLISE RECURSAL

PROCESSO: 3346/2022

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2023

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS PARA A UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO UPA – ALUÍZIO ALVES

RECORRENTE: NNMED - DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ/MF sob o nº 15.218.561/0001-39.

Trata-se de Recurso Administrativo interposto tempestivamente, via Portal de Compras Públicas, pela licitante NNMED - DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.218.561/0001-39, pessoa jurídica de direito privado, com fundamento no art. 4º, XVIII, da Lei nº 10.520/2002, em face da inabilitação da empresa.

A Pregoeira, designada pela Portaria nº 500/2022, de 07 de novembro de 2022, em cumprimento ao disposto no inciso VII, do artigo 17, do Decreto 10.024/2019, recebeu e analisou as razões de recurso da Recorrente, de forma a proferir sua decisão sobre o pleito.

I – DAS PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos por parte da Recorrente, os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação e tempestividade, com fundamento na Lei nº 10.520/2002 e no Decreto nº 10.024/2019, subsidiados pela Lei nº 8.666/93.

II – DAS FORMALIDADES LEGAIS

Na sessão pública do Pregão em referência, realizada em 11/05/2023, a Recorrente intencionou interposição de recurso para demonstrar sua insatisfação da decisão do pregoeiro em declarar a empresa inabilitada para o Pregão Eletrônico nº 30/2023.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

A Recorrente insurge contra a decisão da Pregoeira que a inabilitou para o Pregão em referência, alegando que:

“No ano de 2007, restou criado sistema de Escrituração Contábil Digital – ECD, que nada mais é que um arquivo digital, que se constitui de um conjunto de escriturações de



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

documentos fiscais e de outras informações de interesse dos fiscos das unidades federadas e da Secretaria da Receita Federal do Brasil, bem como de registros de apuração de impostos referentes às operações e prestações praticadas pelo contribuinte. Este arquivo deverá ser assinado digitalmente e transmitido, via Internet, ao ambiente SPED. Atualmente a Recorrente é obrigada a adotar o respectivo processo de Escrituração Contábil Digital, nos termos do art. 03 da Resolução n.º 2.003/2021: Art. 3º Deverão apresentar a ECD as pessoas jurídicas, inclusive as equiparadas e as entidades imunes e isentas, obrigadas a manter escrituração contábil nos termos da legislação comercial. O prazo para envio dos respectivos arquivos e livros contábeis digitais, tem como termo final o último dia útil do mês de maio, nos termos do art. 05 da resolução já citada: Art. 5º A ECD deve ser transmitida ao Sistema Público de Escrituração Digital (Sped), instituído pelo Decreto nº 6.022, de 22 de janeiro de 2007, até o último dia útil do mês de maio do ano seguinte ao ano-calendário a que se refere a escrituração. Portanto, de acordo com o prazo acima, a empresa NNMED, teria em tese até o último dia útil do mês de maio de 2023, para concluir e transmitir ao Fisco seus livros diários e demonstrações contábeis, antes desta data não poderá ser exigido o Balanço Patrimonial do Exercício de 2022, como apontou o Pregoeiro ao inabilitar a empresa no último dia 22 de maio.”

Alega que a empresa foi desclassificada por não apresentar balanço patrimonial do último exercício, qual seja, 2022.

IV – DO PEDIDO DA RECORRENTE

Revisão do ato que inabilitou a recorrente, uma vez que houve apresentação do balanço patrimonial de 2021 em validade até o último dia útil do mês de maio nos termos da IN-RFB n.º 2.003/2021 e acórdãos 22669/2013, 119/2016 e 472/2016 todos do plenário do TCU.

V – DA ANÁLISE DO RECURSO

Cumprido ressaltar que todos julgados da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº8666, de 21 de junho de 1993, que dispõe:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA/RN
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
SETOR DE LICITAÇÕES

instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A recorrente afirma que a empresa, foi desclassificada de forma indevida, tendo em vista que a mesma apresentou balanço patrimonial referente ao ano de 2021.

Em relação a alegação desprendida é de importância colacionar o item 7.1.4 do edital, letra a, item que trata do documento de qualificação econômico-financeira:

“7.1.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA:

a) Apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, referente ao último exercício contábil, devidamente autenticado ou registrado na Junta Comercial do Estado sede da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 03 (três) meses da data de apresentação da proposta.”

Vejamos, no edital foi exigido apresentação balanço patrimonial do último exercício contábil, não sendo necessário redundância quanto à especificação *ipsis litteris* do ano exigido, no caso em tela o último exercício contábil refere-se, logicamente, à 2022, desde que observado os prazos legais previamente estabelecidos no Código Civil.

Todavia o recorrente trouxe à baila instruções Normativas que conferem entendimento dúbio no que tange aos prazos para apresentação do balanço patrimonial.

Dentre os argumentos, esta equipe de pregões analisou os prazos estipulados nas Instruções Normativas RFB nº. 2003, de 18 de janeiro de 2021 e RFB nº. 1.774/2017 que vão de encontro ao Código Civil estipulando prazos distintos para as empresas que tem obrigação de apresentar ECD no sistema SPED, que prevê a validade do Balanço Patrimonial até maio do ano subsequente.

Insta enfatizar, que em atualização recente, na IN RFB nº 2.142 de 26 de maio de 2023, a Receita Federal estipulou novos prazos para entrega da ECD, o que confere legalidade ao balanço patrimonial apresentado pela recorrente.

IV- DA DECISÃO

Face o exposto, respeitados os princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, conheço e dou provimento ao RECURSO apresentado pela NNMED - DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.218.561/0001-39.

Lorena Timbó de Oliveira Emerenciano.
Pregoeira

Macaíba, 02 de junho de 2023.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

**DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE JULGAMENTO RECURSO
ADMINISTRATIVO**

Processo: **3346/2022**

Referência: **Pregão eletrônico nº 30/2023**

Interessado: **Secretaria Municipal de Saúde**

Objeto: **Registro de preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de medicamentos para a Unidade de Pronto Atendimento UPA – Aluízio Alves**

Recorrente: **NNMED - Distribuição, importação e exportação de medicamentos LTDA - CNPJ/MF sob o nº 15.218.561/0001-39 e F. WILTON CAVALCANTE MONTEIRO EIRELI - CNPJ/MF: 07.055.280/0001- 84.**

A Autoridade Competente da Secretaria Municipal de Saúde de Macaíba no uso das suas atribuições legais e em atendimento ao disposto no art. 13, inciso IV do Decreto Federal n.º 10.024/2019, após recebimento dos autos do procedimento licitatório em epígrafe, encaminhados pelo Pregoeiro responsável pela condução do procedimento, e após minuciosa análise dos fatos elencados por ambas as partes à luz da legislação pátria e cláusulas editalícias, de acordo com parecer jurídico, mantendo a habilitação das empresas **NNMED - DISTRIBUIÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MEDICAMENTOS LTDA - CNPJ/MF sob o nº 15.218.561/0001-39 e F. WILTON CAVALCANTE MONTEIRO EIRELI - CNPJ/MF: 07.055.280/0001- 84.**


William Jefferson Cordeiro Xavier
Secretário Adjunto Municipal

*William Jefferson Cordeiro Xavier
Sec. Adjunto da SMS
Matricula: 0110310*